



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04094/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Antônio César Braga

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**. EXERCÍCIO DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão municipal - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF - Julga-se parcialmente procedente a denúncia. Aplicação de multa. Recomendações. Comunicação aos denunciantes.

### ACÓRDÃO APL TC 009/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO VIEIRÓPOLIS/PB, Sr. Antônio César Braga, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2014, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Vieirópolis, Sr. Antônio Cesar Braga, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2014;

**2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3 Julgar parcialmente procedente à denúncia**, quanto às falhas administrativas cometidas pela gestão municipal, especialmente, às relativas a contratações de locação de veículos, bem como no que se refere às despesas irregulares com diárias;

**4. Aplicar** multa ao gestor, Sr. Antônio Cesar Braga, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a **188,95 a Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**5. Recomendar** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**6. Comunicar** acerca da presente decisão **aos denunciantes**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de janeiro de 2019.

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 13:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 11:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 12:48



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL